



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.348, DE 2008 **(Do Sr. Roberto Britto)**

Altera o § 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que "Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências", para assegurar o reajustamento automático dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da clientela alvo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2637/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo serão reajustados na mesma data e com base no mesmo percentual concedido aos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme estabelecido no art. 41-A, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, constitui um programa de transferência de renda, mediante a concessão de benefícios, atendidas certas condicionalidades. Possui três modalidades de benefícios:

- 1) Benefício Básico, de R\$ 62,00, pago a famílias extremamente pobres, ou seja, aquelas com renda mensal *per capita* de até R\$ 60,00;
- 2) Benefício Variável, de R\$ 20,00, pago a famílias pobres, ou seja, aquelas com renda mensal *per capita* de até R\$ 120,00, desde que possuam crianças e adolescente de até 15 anos; e
- 3) Benefício Variável Vinculado ao Adolescente, de R\$ 30,00, pago a famílias participantes do Programa Bolsa Família que tenham adolescentes de 16 e 17 anos frequentando a escola, respeitado o limite de R\$ 60,00 por família.

Ocorre que os valores dos benefícios, bem como os valores referenciais para caracterização de situação que qualifique a família como beneficiária do Programa não possuem previsão legal de reajustamento automático. De fato, a Lei nº 10.836, de 2004, em seu art. 2º, § 6º, simplesmente confere ao Poder Executivo a permissão para majorar esses valores tendo em vista os seguintes aspectos: dinâmica socioeconômica do País e estudos técnicos sobre o tema, observada a necessidade de compatibilização entre a quantidade de beneficiários e as dotações orçamentárias existentes.

Julgamos não ser admissível que um Programa de tão importante impacto social tenha comprometida a sua eficácia frente à desvalorização dos valores dos benefícios concedidos.

Com efeito, a inflação oficial, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumula nos últimos 12 meses, contados de novembro de 2007 a outubro de 2008, uma alta de 6,41%. Já o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, que reajusta os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, apresenta elevação acumulada, no mesmo período, de 7,26%.

Tendo em perspectiva esse quadro e com o intuito de preservar a funcionalidade do Programa Bolsa Família e sua efetiva capacidade de transformar a realidade socioeconômica do País, defendemos, a previsão legal de reajuste automático dos valores de seus benefícios. A opção assumida levou em consideração a forma pela qual são reajustados os benefícios da Previdência Social. De maneira análoga, sugerimos, portanto, que sejam reajustados os valores previstos na Lei nº 10.836, de 2008, na mesma data e com base nos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em face da relevância da matéria e de seu inquestionável sentido de justiça social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a aprovação dessa nossa proposição.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.

Deputado ROBERTO BRITTO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes,

crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 3 (três) benefícios por família;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 11.692, de 10/06/2008.*

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família.

** Inciso III acrescido pela Lei n. 11.692, de 10/06/2008.*

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 60,00 (sessenta reais).

** § 2º com redação dada pela Lei n. 11.692, de 10/06/2008.*

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição:

** § 3º, caput, com redação dada pela Lei n. 11.692, de 10/06/2008.*

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e

** Inciso I acrescido pela Lei n. 11.692, de 10/06/2008.*

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

** Inciso II acrescido pela Lei n. 11.692, de 10/06/2008.*

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III.

** § 4º com redação dada pela Lei n. 11.692, de 10/06/2008.*

§ 5º A família cuja renda familiar mensal *per capita* esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

** § 5º com redação dada pela Lei n. 11.692, de 10/06/2008.*

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa

Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

** § 11 com redação dada pela Lei n. 11.692, de 10/06/2008.*

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

** § 12, caput, com redação dada pela Lei n. 11.692, de 10/06/2008.*

I - contas-correntes de depósito à vista;

** Inciso I acrescido pela Lei n. 11.692, de 10/06/2008.*

II - contas especiais de depósito à vista;

** Inciso II acrescido pela Lei n. 11.692, de 10/06/2008.*

III - contas contábeis; e

** Inciso III acrescido pela Lei n. 11.692, de 10/06/2008 .*

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

** Inciso IV acrescido pela Lei n. 11.692, de 10/06/2008 .*

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

** Parágrafo único acrescido pela Lei n. 11.692, de 10/06/2008.*

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Secção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41 (Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006).

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006*

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.*

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.*

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.*

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.*

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.*

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO